



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br – email: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º **098 / 2022**

Indico à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **PAULO KENJI SASAKI**, solicitando que o mesmo, em conjunto com os departamentos competentes, estude a possibilidade de encaminhar para a Câmara Municipal um projeto de lei viabilizando a aplicação da Lei Federal n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019, no âmbito do município de Ibiúna, possibilitando, dessa forma, a prestação dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica.

JUSTIFICATIVA:-

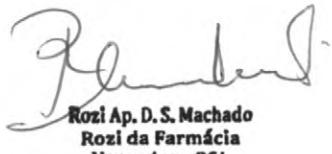
Justifica-se a presente indicação tendo em vista que de acordo com a lei federal 11.935 de 11 de dezembro de 2019 as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

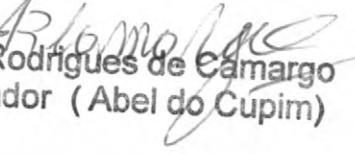
O artigo 2º da referida lei federal estabeleceu o prazo de 01 ano, a partir de sua publicação, para a tomada de providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Encaminhamos, em anexo, minuta de projeto de lei e de decreto regulamentador, apresentados em outro município sobre o mesmo tema, para colaborar na formulação dos documentos necessários.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 22 DE MARÇO DE 2022.


PAULO CESAR DIAS DE MORAES
VEREADOR


Rozi Ap. D. S. Machado
Rozi da Farmácia
Vereadora PSL


Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)


Antônio Reginaldo Fimino
(Naldo)
Vereador



Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**
CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ - BA

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2021.

**DISPÕE, NO MUNÍCIPIO DE IBICARAÍ – BAHIA, SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS DA LEI 13.935 DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2019, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Gestor - Leonardo Alves Nascimento / Presidente da Câmara Municipal de Ibicarai – Bahia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BA.
RUA TIRADENTES N° 23, CENTRO - IBICARAÍ – BA.
CEP: 45745-000.**

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

LEI N° _____ DE _____ DE 2021.

O Poder Legislativo Municipal de Ibicaraí - BA, que é formado pelos vereadores, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

EMENTA: Dispõe no Município de Ibicaraí - BA, sobre a regulamentação e critérios da Lei N° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Fica determinada em todos os níveis de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a fixação de lotação de profissionais de Psicologia e Serviço Social e nas escolas particulares, a contratação desses profissionais.

Art. 2º - Os profissionais de Psicologia e Serviço Social deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho de Regulamentação da profissão:

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta Lei, no caso das escolas municipais ingressarão no Serviço Público Municipal, através de Concurso Público ou Processo Seletivo, para o desempenho em Unidades Escolares como Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica no Município de Ibicaraí - Bahia.

Art. 4º - A rede pública de educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Ibicaraí - BA disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O (A) psicólogo (a) e o (a) Assistente Social integrarão as equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender as necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

§ 2º O (A) Assistente Social e o (a) Psicólogo (a) considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O (A) assistente social e o (a) psicólogo (a) de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º- Ao Assistente Social em atividade nas Unidades de Rede Municipal de Ensino deverá:

- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- IV. Intervir e orientar nas situações de dificuldades no processo de ensino aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V. Viabilizar o direito dos estudantes da educação básica e contribuir para o acesso a serviços de qualidade para o pleno desenvolvimento como sujeito de direitos;
- VI. Garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- VII. Aprimorar a relação entre a escola, à família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

- VIII. Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- IX. Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;
- X. Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;
- XI. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII. Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único - A atuação do (a) assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 5º - O (A) Psicólogo (a) da rede pública de educação básica deverá:

- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

- IV. Orientar ações e estratégias voltadas aos casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

- V. Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino - aprendizado;

- VI. Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

- VII. Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

- VIII. Oferecer programas de orientação profissional;

- IX. Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e a propriação de conhecimentos;

- X. Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

- XI. Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação do (a) psicólogo (a) na rede pública de educação básica de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Princípios da Lei Municipal

O Serviço Social e a Psicologia na Educação terão como princípios a igualdade, equidade, liberdade, pluralismo, respeito à diversidade de gênero e etnia, gestão escolar democrática, valorização profissional dos trabalhadores, qualidade do ensino, valorização do conhecimento prévio, apoio aos movimentos estudantis, combate a todas as formas de preconceito,

***FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA***

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

territorialidade, educação libertadora, reconhecimento da cidadania, prioridade para o trabalho interdisciplinar.

I - Igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, incluindo o combate às multifacetadas expressões da questão social por meio da rede socioassistencial;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber como apoio do poder público, antes, durante e depois do ano escolar;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas amplamente debatidas com a participação de todos os atores envolvidos no processo com prioridade para a família;

IV - Respeito à liberdade como tema central para manifestação do pensamento complexo e suas manifestações culturais e a liberdade de expressão;

V - Valorização do profissional da educação escolar, suas condições de trabalho e seus desafios profissionais;

VI - Gestão escolar democrática do ensino público, participação popular de toda comunidade e sociedade civil em todos os programas e projetos que envolvam os alunos e professores da rede de ensino;

VII - Garantia de padrão de qualidade no ensino por meio da elaboração do projeto político pedagógico de forma coletiva com a participação de todos os envolvidos, incluindo a comunidade do território da escola;

VIII - Valorização da experiência extraescolar e do conhecimento prévio do docente na sua formação como forma de respeito aos aspectos culturais do território e de sua família;

IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho, as práticas sociais, a profissionalização, a formação crítica sobre as formas de acumulação capitalista e exploração

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

do trabalho;

X - Combate a todo tipo de preconceito e a sensibilização para o respeito à diversidade de gênero e etnia, idade, condição social, física, religiosa e cultural;

XI - Desenvolver um processo de trabalho considerando a territorialidade onde a escola está inserida e suas especificidades;

XII - Educação libertadora como ato político, de construção do conhecimento e de criação de outra sociedade - mais ética, mais justa, mais humana, mais solidária;

XIII - Reconhecimento da cidadania do docente como sujeito social de direitos, com participação individual e coletiva em todos as instâncias que envolvam sua formação;

XIV - Garantia do atendimento interdisciplinar para todos os alunos que durante o ano letivo demandar de uma intervenção direta;

XV - Apoio e motivação aos movimentos sociais estudantis na formação do protagonismo do sujeito social enquanto docente e cidadão.

Art. 6º - O quantitativo de vagas para psicólogos e assistentes sociais é de acordo com o número compatível de escolas da rede municipal de ensino, incluídos o acompanhamento dos Projetos Especiais da Secretaria e Coordenadorias de Educação, tendo os (a) psicólogos (a) e os (a) assistentes sociais uma carga horária de até 30 horas semanais.

Parágrafo único - As referidas profissionais serão nomeadas após aprovação em concurso público ou processo seletivo conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Art. 7º - As despesas relacionadas à criação de cargos públicos para Psicólogos e Assistentes Sociais serão custeadas, das dotações Orçamentárias próprias e através do repasse da Lei Federal nº14.113 de 25/12/2020 (FUNDEB), das conforme consta no artigo 26: Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70%

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

(setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

Art. 8º - O não cumprimento da presente Lei sujeita ao infrator as aplicações de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal e tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel - prazer ignore leis vigentes, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ibicaraí – Bahia, 27 de Julho de 2021.

Atenciosamente;

**José Raimundo Soares Simões
Vice - Presidente da Câmara Municipal de Ibicaraí – Bahia
(Representante titular do Legislativo)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BA.
RUA TIRADENTES Nº 23, CENTRO - IBICARAÍ – BA.
CEP: 45745-000.**

FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

MINUTA QUE REGULAMENTA
A LEI Nº 13.935, DE 2019.

Trata-se de uma minuta de decreto com a finalidade subsidiar os Poderes Executivos Estaduais, Distritais e Municipais para regulamentar a Lei nº 13.935, de 2019.

Esta minuta foi elaborada pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP e pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, autarquias federais, em parceria com a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional - ABRAPEE, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia - ABEP, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPPSS e a Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI.

DECRETO Nº _____ DE _____ DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

José Raimundo Soares Simões / Vice - Presidente da Câmara Municipal de Ibicaraí – Bahia no uso da atribuição que lhe confere a Lei.

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Ibicaraí - Bahia disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O (A) psicólogo (a) e o (a) assistente social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O (A) assistente social e o (a) psicólogo (a) considerarão o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BA.
RUA TIRADENTES Nº 23, CENTRO - IBICARAÍ – BA.
CEP: 45745-000.

FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

Art. 2º O (A) assistente social e o (a) psicólogo (a), juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;

VII - criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

***FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA***

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexism, homofobia, discriminação social, cultural, religiosa;

§ 3º O (A) assistente social e o (a) psicólogo (a) de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação de Ibicaraí – Bahia.

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;

XV - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVI - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XVIII - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

Art. 3º O (A) assistente social da rede pública de educação básica deverá:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VI - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

VIII - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

IX - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

***FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA***

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

X - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XI - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único - A atuação do (a) assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º O (A) psicóloga da rede pública de educação básica deverá:

I - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV - Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - oferecer programas de orientação profissional;

**FRENTE SUL DA BAHIA
INCLUSÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS (AS)
NAS REDES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BAHIA.

IX - Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;

X - Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação do (a) psicólogo (a) na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º- Ficam criadas as vagas para XX psicólogas e XX assistentes sociais para a Secretaria de Educação de Ibicaraí - Bahia.

Parágrafo único - As referidas profissionais serão nomeadas após aprovação em concurso público ou do processo seletivo conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Art. 6º- As despesas relacionadas à criação de cargos públicos para psicólogas e assistentes sociais serão efetuadas em regime de colaboração com o município de Ibicaraí - Bahia.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibicaraí – Bahia, 27 de Julho de 2021.

Atenciosamente;

**José Raimundo Soares Simões
Vice - Presidente da Câmara Municipal de Ibicaraí – Bahia
(Representante titular do Legislativo)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBICARAÍ – BA.
RUA TIRADENTES Nº 23, CENTRO - IBICARAÍ – BA.
CEP: 45745-000.**